



**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 12/2025/FMS**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2025/FMS**

**PARECER DE FASE INTERNA DE LICITAÇÃO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de análise do Processo Licitatório nº 12/2025/FMS, Dispensa de Licitação nº 02/2025/FMS, encaminhado através do Processo Betha Compras nº 12/2025, a ser realizado Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, regida pela Lei Complementar nº 425/2021 e Lei Complementar nº 500/2024.

O processo encontra-se instruído com solicitação de abertura do processo de inexigibilidade de licitação, por meio da Documento de Formalização da Demanda (DFD) nº 13, da Secretaria Municipal de Saúde.

Com base na solicitação apresentada, a Secretaria de Gestão Administrativa e Financeira, por intermédio do Setor de Compras e Licitações, elaborou termo de inexigibilidade, conforme a Lei nº 14.133/2021, com o seguinte objeto:

Contratação da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA – FUNOESC, habilitada como Centro Especializado em Reabilitação (CER III), conforme Portaria GM/MS nº 5.402, para a concessão de aparelho de amplificação sonora individual e sistema FM, conforme Termo de Compromisso de Garantia de Acesso à Assistência Ambulatorial em Saúde Auditiva, anexo à deliberação 386/CIB/2024.

O processo fora instruído com os seguintes documentos: 1) Documento de Formalização da Demanda (DFD); 2) Estudo Técnico Preliminar; 3) Termo de Referência; 4) Orçamento; 5) Minuta do Edital e do Contrato; 6) Parecer Contábil e 7) Parecer Jurídico.

**O parecer contábil informa que o saldo da dotação se encontra suficiente e já foi bloqueado.**

**Já o parecer jurídico ressaltou o preenchimento dos requisitos legais e sugerindo o prosseguimento da inexigibilidade.**

O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contado da assinatura do contrato, podendo ter sua vigência prorrogada por iguais e sucessivos períodos, mediante a



assinatura de Termo Aditivo, respeitado o limite de 60 meses.

É o relatório.

## ANÁLISE

A Constituição Federal estabelece no artigo 37, inciso XXI, que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de processo licitatório que assegure igualdade de condições aos concorrentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

As normas gerais sobre os procedimentos de licitações e contratos administrativos são previstas na Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e são de observância obrigatório pelos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações, bem como em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública.

A Lei de Licitações disciplina que o procedimento licitatório tem a finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos.

Desta forma, antes de adentrar na análise do presente processo licitatório importante destacar os princípios, regulamentação, organização e finalidades vinculadas a Controladoria Geral do Município - Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, regulamentados por meio Lei Complementar nº 425/2021, em especial os artigos 1º e 6º:

Art.1º Fica criada de forma permanente a Controladoria-Geral do Município - CGM no âmbito municipal de Joaçaba, órgão central do Sistema Municipal de Controle Interno, conforme previsão no artigo 75-A, da Lei Orgânica Municipal e respaldo no caput do artigo 31 da Constituição Federal, ligado diretamente ao Gabinete do Prefeito. **Responsável pelo planejamento, coordenação, orientação, direção, fiscalização, normatização e promoção do controle interno da administração**



**direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Joaçaba.**

[...]

Art. 6º O Sistema de Controle Interno na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, coordenado pela Controladoria Geral do Município - CGM adotará as seguintes **formas de controle**:

I - **Prévio e/ou Preventivo**: aquele que antecede a conclusão ou operatividade do ato, como requisito para sua eficácia. (grifo nosso)

O artigo 15, inciso IV, da Lei Complementar nº 500/2024, dispõe sobre a competência da Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município:

Art. 15. À Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, **compete**:

[...]

**IV - Analisar a legalidade e instrução processual das dispensas e inexigibilidade de licitações;** (grifo nosso)

Em continuidade, ressalta-se que a análise da legalidade dos documentos anexos e da minuta do contrato, foram analisados no parecer jurídico, assim, considerando que a Controladoria-Geral do Município cabe à conferência do ato, passa-se à análise:

Entende-se que o processo licitatório deve ser regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público, haja vista que se trata de um procedimento que se pauta pelo princípio da isonomia e que exige o envolvimento do maior número possível de interessados, visando propiciar à Administração Pública o melhor negócio quando da necessidade de contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações.

A Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina que poderá ser inexigível a licitação, nos termos do art. 74, inciso I, nestes termos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (grifo nosso)

O estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos mínimos exigido no artigo 18, no § 2º e seus incisos, da Lei 14.133/2021.

Registra-se a inexistência do plano anual de contratações do Município de Joaçaba no exercício de 2025, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12, da Lei de Licitações nº 14.133/2021, afere a facultatividade



da elaboração do plano anual de contratações<sup>1</sup>.

Verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém todos os elementos do inciso XIII, do artigo 6º, da Lei 14.133/2021: objeto, modalidade, justificativa, valor contratado, dotação orçamentária, obrigações e responsabilidade das partes, fiscalização e gestão do contrato, condições de pagamento e vigência do contrato.

Destacar que a minuta do contrato e seus anexos, obedece às normas do artigo 92, bem como os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância dos requisitos determinado no artigo 25, ambos os dispositivos da Lei de Licitações nº 14.133/2021.

**Excluiu-se a análise dos aspectos técnicos os quais são de responsabilidade do responsável técnico e do setor solicitante, bem como, exclui-se a análise da conveniência administrativa da contratação que é responsabilidade do requisitante.**

Salvo melhor juízo, o processo apresentou o seu rito de forma regular.

**É o parecer.**

Joaçaba, 13 de fevereiro de 2025.

**AUGUSTO ZAGONEL**  
Secretário de Transparência, Controle e  
Gestão Pública

**JONATHAN MARTELLI**  
Técnico de Administração –  
Controlador Interno

---

<sup>1</sup> Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...] VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.